

DESPACHO

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0720.0005919/2022-4

Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Assunto: Servidor aposentado que continua na ativa no quadro da Câmara Municipal de Álvares Machado

Promoção de arquivamento

Egrégio Conselho Superior

Senhores Conselheiros,

1 -

Conforme acima ementado, a Promotoria de Justiça tomou conhecimento que o servidor, **ALBERTO YUKIO NAKADA**, a despeito de estar aposentado, continuava exercendo o cargo de Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Álvares Machado (ID 7629261).

Diante disso, determinei que o Presidente da Câmara Municipal informasse: [i] o que o impedia de cumprir o disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Municipal nº 1200/1978, bem como o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso IV, da Lei Municipal 1612, de 12 de abril de 1989, e, **em especial**, o disposto no artigo 37, §§ 10 e 14, da Constituição Federal, e a jurisprudência do STF fixada no Tema 1150 (“*O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”), e, por consequência, [ii] declarasse extinto o vínculo entre a Câmara Municipal e o servidor ALBERTO YUKIO NAKADA, exonerando-o (ID 7636050).

Em resposta, informou-se que aludido servidor seria exonerado no prazo de 29 dias em razão da “*necessidade de transição com o servidor que acumulará as funções*” (ID 7807151).

Em 26.10.2022 determinei a prorrogação do expediente em razão das decisões conflitantes do Eg. Tribunal de Justiça bandeirante nos mandados de segurança impetrantes em face do TAC firmado no IC nº 14.0720.0004314/2022-1 (que tratava da mesma situação – manutenção de vínculo com servidores após sua aposentadoria voluntária).

Liminar determinando a manutenção do vínculo do servidor Alberto Yukio Nakada até decisão de mérito no mandado de segurança nº 1022179-51.2022.8.26.0482 – ID 8226785.

Em 28.11/2022, a liminar foi revogada (ID 8908805) e o Presidente da Câmara mais uma vez oficiado para que esclarecesse se o servidor havia sido exonerado (ID 8921264). A resposta – negativa – está acostada no ID 8977677.

O Poder Legislativo, contudo, manifestou interesse em resolver a questão, nos mesmos moldes do que fora feito em relação ao Poder Executivo nos autos do IC nº 14.0720.0004314/2022, pelo que, celebrou-se Termo de Ajustamento de Conduta – ID 9035178.

Eis o relato do essencial.

2 -

Os autos comportam arquivamento, Excelências.

Com efeito, a questão de se manter o vínculo entre servidores/empregados públicos e o Município de Álvares Machado quando aqueles já estivessem sido aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, já havia sido objeto do IC nº 14.0720.0004314/2022, no qual, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta conferindo ao Executivo Municipal prazo para a efetivação da exoneração de tais servidores. O Eg. CSMP homologou o arquivamento em 20/09/2022.

No presente caso, o servidor ALBERTO YUKIO NAKADA, mesmo estando aposentado de maneira voluntária, continuava exercendo o cargo de Diretor Administrativo da Câmara Municipal, o que ia de encontro ao disposto: [a] no artigo 77, inciso V da Lei Municipal nº 1200/78 (“a vacância do cargo decorrerá de...aposentadoria”) e ao artigo 13, parágrafo único, inciso VI da Lei Municipal nº 1612/89 e [b] ao disposto no artigo 37, §10 da Constituição Federal.

Além disso, o Tema 1150 do Col. STF veda expressamente esse tipo de situação:

“O servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Daí porque, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta no qual a Câmara Municipal de Álvares Machado comprometeu-se **exonerar** o servidor ALBERTO YUKIO NAKADA (extinção do vínculo) até o dia **31.03.2023**. Previu também as seguintes cláusulas:

[a] adoção de “todas as providências necessárias para proceder junto ao Setor Pessoal apuração de eventuais verbas rescisórias relativas ao período dos últimos 05 (cinco) anos (..) observando-se, no entanto, que as verbas rescisórias são somente aquelas cabíveis pela extinção do vínculo, ou seja, não incide qualquer verba de natureza sancionatória, como por exemplo, a multa de 40% sobre o saldo do FGTS”

[b] possibilidade de se firmar “acordos extrajudiciais com o servidor exonerado, em número de parcelas e/ou descontos que viabilizem os cumprimentos das obrigações, em obediência à Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal”;

[c] possibilidade de, em caso de inexistência de acordo extrajudicial, “pleitear junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alteração do regime de pagamento de precatórios (..) a fim de efetuar pagamentos parcelados da dívida a ser apurada e se amoldar à Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Além disso, o acordo previu multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada obrigação descumprida.

Assim, entendo que é possível o arquivamento destes autos, especialmente porque as medidas adotadas foram suficientes para coibir que novas irregularidades, como estas, voltem a ocorrer.

3 -

Pelo exposto, promovo o arquivamento destes autos de inquérito civil e, feitos os registros e comunicações de estilo, nos termos da Resolução 1372/2021 – CPJ, de 01/07/2021, determino a remessa para o Eg. CSMP, no prazo de 3 dias, para análise e eventual homologação.

Presidente Prudente, 30 de janeiro de 2023.

Marcelo Creste

Promotor de Justiça

Amanda Moura Costantini

Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Creste, Promotor de Justiça**, em 30/01/2023, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **9041431** e o código CRC **B5C9E853**.

29.0001.0190346.2022-05

9041431v2